

INTERESSADO: INTERESSADO: FRANCIAE ABADE BAYER E OUTROS.

## **PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO E EXAME DE DOCUMENTOS POSTERIOR, ELABORADOS PELA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS, PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PAGAMENTO IRREGULAR DE DESPESAS. JUROS MORATÓRIOS. IRREGULARIDADE EM VALOR IRRISÓRIO E PERCENTUAL ÍNFIMO EM RELAÇÃO AO TOTAL DAS RECEITAS DECLARADAS. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

### **I - INTRODUÇÃO.**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45304409), a candidata foi intimada e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45317850 - 45317861). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamento que totalizou R\$ 23.361,20 (ID 45336295). Na sequência, a candidata retificou a prestação de contas (ID 45338646 - 45339442) e trouxe novos documentos e esclarecimentos (ID 45342762 - 45342766). Submetidos os autos a nova análise técnica, o Exame de Documentos Após o Parecer Conclusivo afastou grande parte das irregularidades, mantendo um único apontamento, no valor de R\$ 281,20 (ID 45352565).

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

**No item 4.1.2 do Parecer Conclusivo** (ID 45336295), foi apontada irregularidade consistente em pagamento de juros de mora com recursos do FEFC, no valor de R\$ 281,20.

Trata-se, na verdade, de dois pagamentos, que dizem respeito ao atraso na quitação da fatura emitida pela empresa SPEED PROMOCIONAL (ID 45339352, p. 2 e 7), nos valores de R\$ 70,30 e R\$ 210,90.

O pagamento de juros de mora com recursos do FEFC é expressamente vedado, nos termos do art. 37 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

**Portanto, devem ser considerados irregulares os pagamentos realizados pela prestadora, no valor total de R\$ 281,20.**

O valor das irregularidades remanescentes, totalizando R\$ 281,20, corresponde a 0,03% da receita total declarada pela candidata (R\$ 804.193,00), percentual que permite, na linha da jurisprudência dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 .

## **III - CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, o Ministério Públíco Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 281,20 ao Tesouro Nacional .

Porto Alegre, 23 de novembro de 2022.

JOSE OSMAR PUMES,  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.